



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.902-A, DE 2018

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 10379/18, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 10379/18

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A O detentor de porte de arma de fogo, na forma dos arts. 6º e 10 desta lei, poderá embarcar armado em aeronaves civis para voos no âmbito do território nacional.

§ 1º O embarque armado de que trata o *caput* fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§ 2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo, com possibilidade de acesso imediato ao instrumento e emprego em caso de necessidade, durante todo o período de voo.

§ 3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo apenas comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, desobrigando-se da apresentação da respectiva documentação.

§ 4º Não será permitido ao funcionário de companhia aérea tomar anotações sobre identidade funcional, número de registro da arma, quantidade de munições ou quaisquer outras

informações relacionadas ao porte de arma de fogo, competindo-lhe apenas a informação ao comandante da aeronave acerca do embarque armado.

§ 5º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§ 6º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§ 7º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§ 8º Ficará a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Comprovadamente, a política desarmamentista adotada nas últimas décadas pelos sucessivos governos brasileiros, pautada no “politicamente correto”, ocasionou uma onda crescente da criminalidade, em que os cidadãos se quedam impotentes, diante de criminosos fortemente armados, que não cumprem protocolos burocráticos e intransigentes ao adquirirem verdadeiros artefatos de guerra.

Em outra vertente, entendemos que o porte de arma de fogo é um direito a ser exercido por quem tenha real necessidade e atenda aos critérios e requisitos objetivos estabelecidos na legislação em vigor, sem exigências demasiadamente restritivas.

Neste diapasão, defendemos o direito de defesa do cidadão e a capacidade de atuação dos agentes públicos e privados frente às eventuais ações criminosas e terroristas, em todos os cenários possíveis, mesmo considerando as peculiaridades que revestem a aviação civil em geral.

O que se percebe é que o discurso desarmamentista de caráter ideológico, que tanto prejudicou a população brasileira, encontrou ressonância na Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), quando da edição da Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A norma complementar em comento foi editada por aquela autarquia no intuito de exercer competência prevista no art. 8º, XI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

.....
XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

Entretanto, ao estabelecer as regras para o transporte de armamento e

munições, a norma restringe o embarque armado aos agentes públicos que, comprovadamente, encontrem-se em atividade de escolta de autoridade, testemunha ou passageiro custodiado, execução técnica de vigilância ou deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

Os passageiros que não se enquadrarem nas condições de agentes públicos em cumprimento de quaisquer das atividades previstas na norma, ou seja, todos os demais agentes públicos e privados, bem como aqueles que, independente da atividade profissional, detenham o porte de arma por haverem cumprido os requisitos legais e regulamentares, somente poderão transportar armas de fogo e munições como bagagem despachada, tendo, com a vigência da norma, o direito ao porte de arma de fogo restringido.

Permito-me citar, nessa seara, a obra “Preconceito contra as armas”, de autoria de John Lott Jr¹, que busca comprovar, baseado em fortes argumentos, a importância das armas na defesa da vida.

Segundo o autor, o discurso de afirmação sistemática de que ter armas é perigoso e que as mesmas devem ser mantidas desmuniçadas e travadas impede, em inúmeros casos, o seu uso defensivo, colocando a população em risco.

Ainda segundo Lott, uma medida eficaz para prevenir ataques criminosos contra múltiplas vítimas, ou mesmo minimizar suas consequências, é permitir que os cidadãos portem suas armas de maneira oculta. Por isso tantos ataques em escolas, onde armas são proibidas.

Nesse sentido, algumas organizações de inteligência e operações especiais, como o Mossad, serviço secreto do Estado de Israel, infiltram agentes armados em aeronaves civis, para atuação contra terrorista. Essa mesma recomendação é seguida em outros países alvos de atentados, notoriamente após os ataques terroristas de 11 de setembro nos EUA, que inclusive fizeram com que as regras de segurança contra sequestros nos EUA fossem mudadas, tornando-se necessário ter mais de uma arma a bordo para manter um avião em segurança.

Lott afirma ainda que:

Uma pesquisa empírica feita por Bill Landes na Universidade de Chicago descobriu que entre um terço e metade da queda nos sequestros de aviões durante a década de 1970 pode ser atribuída a uma combinação de dois fatores: a introdução de agentes armados nos aviões e nossa habilidade

¹ LOTT JR, John R. **Preconceito contra as armas**: porque quase tudo o que você ouviu sobre o controle de armas está errado. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

crescente de capturar e punir os sequestradores. (LOTT, 2015, p. 90-91)

Além disso, o autor relata ainda que armar os pilotos não se trata também de algo novo, o que ocorria nos EUA já na década de 1920, sendo que durante quase sete décadas em que os pilotos carregavam armas de fogo, jamais houve incidentes documentados de mal uso, apesar do fato de que nenhum treinamento oficial fosse exigido. Atualmente:

A companhia aérea El Al, de Israel, fortaleceu as portas das cabines, mas continua armando seus pilotos. De acordo com a Aliança para Segurança de Pilotos de Companhias Aéreas, a Lufthansa e uma outra companhia aérea europeia também armam seus pilotos. (LOTT, 2015, p. 91-92)

Diante do exposto, demonstra-se que a regulamentação da ANAC é dissonante dos procedimentos adotados por reconhecidos órgãos de segurança internacionais. Tal postura poderá até apresentar resultados contrários, atraindo atenção de infratores, os quais saberão que ao conseguirem embarcar armados em uma aeronave civil poderão subjugar centenas de vidas portando um revólver calibre 22, hoje encontrado em esquinas ou mercado negro da internet.

A desburocratização aqui proposta visa também à proteção para que o portador de arma de fogo não venha a perder o voo, garantindo-lhe um procedimento célere em que se afaste qualquer burocracia sem justificativa adequada. Não é conveniente a “punição” ao portador de arma de fogo por meio do impedimento de embarque por falta de estrutura do Estado. Pelo contrário, se ele preencheu os requisitos legais para a concessão do porte de arma e noticia tal condição no momento do check-in, há que se presumir ainda mais a boa-fé.

Em outra vertente, sugere-se também a transferência da competência para expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis da ANAC para a Polícia Federal, diante da previsão constitucional que atribui àquele órgão de segurança pública o exercício das funções de polícia aeroportuária.

Por fim, diante das razões expostas, que reforçam o mérito da proposição, solicito aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal

ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão

competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....
.....

LEI Nº 11.182, DE 27 DE SETEMBRO DE 2005

Cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

.....

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;
- II - representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- III - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;
- IV - realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- V - negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;
- VI - negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;
- VII - regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;
- VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;
- IX - regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;
- X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;
- XI - expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;
- XII - regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infraestrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;
- XIII - regular e fiscalizar a outorga de serviços aéreos;
- XIV - conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;

XV - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XIX - regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

XXI - regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte;

XXVI - homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;

XXVII - [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)*](#)

XXIX - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;

XXX - expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade;

XXXII - regular, fiscalizar e autorizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil;

XXXIII - expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XXXIV - integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XXXVI - arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;

XXXVII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;

XXXVIII - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLI - aprovar o seu regimento interno;

XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.292, de 26/4/2006\)](#)

XLIII - decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

XLIV - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;

XLV - deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de vôo da aviação civil, inclusive os casos omissos;

XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

XLVII - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 527, de 18/3/2011, convertida na Lei nº 12.462, de 4/8/2011\)](#)

XLVIII - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

§ 1º A ANAC poderá credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência.

§ 2º A ANAC observará as prerrogativas específicas da Autoridade Aeronáutica, atribuídas ao Comandante da Aeronáutica, devendo ser previamente consultada sobre a edição de normas e procedimentos de controle do espaço aéreo que tenham repercussão econômica ou operacional na prestação de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

§ 3º Quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo administrado pelo Comando da Aeronáutica, o exercício das competências previstas nos incisos XXII, XXIII, XXIV, XXVI, XXVIII e XXIX do caput deste artigo, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso X do caput deste artigo, a execução dos serviços aéreos de aerolevantamento dependerá de autorização emitida pelo Ministério da Defesa.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso XI do caput deste artigo, a autorização para o transporte de explosivo e material bélico em aeronaves civis que partam ou se destinem a aeródromo brasileiro ou com sobrevôo do território nacional é de competência do Comando da Aeronáutica.

§ 6º Para os efeitos previstos nesta Lei, o Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro será explorado diretamente pela União, por intermédio do Comando da Aeronáutica, ou por entidade a quem ele delegar.

§ 7º As expressões infra-estrutura aeronáutica e infra-estrutura aeroportuária, mencionadas nesta Lei, referem-se às infra-estruturas civis, não se aplicando o disposto nela às infra-estruturas militares.

§ 8º O exercício das atribuições da ANAC, na esfera internacional, dar-se-á em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ANAC

Seção I Da Estrutura Básica

Art. 9º A ANAC terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria, contando, também, com uma Procuradoria, uma Corregedoria, um Conselho Consultivo e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - arma desmuniada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

II - arma descarregada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática; e

III - técnica de vigilância: acompanhamento ininterrupto de pessoa durante o seu acesso à Área Restrita de Segurança - ARS, embarque e desembarque da aeronave e no transcorrer do voo.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.379, DE 2018

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-9902/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei inclui o §1º-D ao art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para permitir que somente os agentes públicos autorizados possam embarcar portando arma de fogo a bordo de aeronaves comerciais.

Art. 2º O art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte §1º-D:

Art. 6º

.....

§ 1º-D. Somente será permitido o embarque em aeronaves comerciais de agentes públicos portando arma de fogo que possuam porte de arma em razão de ofício e que necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, e desde que, cumulativamente, seja para realizar as seguintes atividades:

I- escolta de autoridade ou testemunha;

- II- escolta de passageiro custodiado;
- III- execução de técnica de vigilância; ou
- IV- participação em operação policial que possa ser prejudicada caso o passageiro despache a arma.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do Projeto de Lei que ora apresento à elevada consideração dos nobres Pares, pretende parametrizar as diversas normatizações já postas no ordenamento jurídico.

É necessário que para a segurança dos voos sejam observadas medidas preventivas para evitar acidentes, não devendo se limitar apenas aos aspectos relativos a danos materiais ou econômicos, mas ter como principal objetivo a proteção do bem maior que é a vida.

Seguindo essa linha, apresentamos o Projeto de Lei que tem como escopo restringir o acesso de agentes públicos portando arma de fogo em aeronaves comerciais em voos domésticos, permitindo tão somente àqueles que comprovem ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino, bem como, cumulativamente, para realizar as atividades de escoltas de autoridade ou testemunha, passageiro custodiado, execução de técnica de vigilância ou participação em investigação policial que possa ser prejudicada se houver o despacho da arma.

Isso significa que, com a proposta, para ingressar nas aeronaves portando arma de fogo não basta apenas fazer parte do quadro das polícias federal, civil ou militares, ou ainda possuir o porte de arma em razão de sua função. Tal prerrogativa será exclusivamente de quem comprovar a estrita necessidade e ainda, cumulativamente, de quem se enquadrar em outros requisitos propostos, reduzindo assim a quantidade de pessoas armadas em voo.

Atualmente o Decreto nº 7.168/2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), estabelece em seu art. 152, que “*o embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil*”, ou seja, em tese a legislação não faz tantas ressalvas quanto ao acesso de servidores armados.

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 106/2016 da Polícia Federal permite o embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos apenas nos

casos de policiais federais da ativa e servidores governamentais da ativa, com porte em razão de ofício, em deslocamentos a serviço, e desde que preenchido o aspecto relativo à necessidade, conforme avaliação da Polícia Federal.

Vale esclarecer que a ANAC editou a Resolução nº 461/2018 para restringir o embarque armado de apenas pessoas autorizadas e em casos específicos (na mesma esteira desta proposta), todavia o texto só entrará em vigor a partir de julho/2018. O Projeto pretende assegurar preventivamente a segurança nas operação aérea com a diminuição de armas a bordo. Além disso, diminuirá os riscos de acidentes ou de outras ações que possam comprometer a segurança coletiva.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2018.

Félix Mendonça Júnior

Deputado Federal - PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de

alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24

(vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

DECRETO Nº 7.168, DE 5 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Segurança da Aviação Civil Contra Atos de
Interferência Ilícita (PNAVSEC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

Art. 2º As diretrizes e os requisitos do PNAVSEC devem ser incorporados aos planos e programas específicos de segurança da aviação civil e aos procedimentos das demais organizações envolvidas na operação dos aeroportos, de acordo com suas características específicas, de forma a garantir nível adequado de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Juniti Saito

ANEXO

PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA (PNAVSEC)

.....

CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE SEGURANÇA DE PESSOAS E DE OBJETOS EMBARCADOS

.....

Seção V **Do Despacho de Arma de Fogo, de Munição e do Embarque de Passageiro Armado**

Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§ 1º O controle de embarque de passageiro armado será realizado pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§ 2º A comunicação do embarque de passageiro armado à empresa aérea será realizada por meio de documento expedido pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§ 3º Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§ 4º As informações referentes ao embarque de passageiros armados deverão ser transmitidas pela empresa aérea ao comandante da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

§ 5º A tripulação da aeronave deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado sobre a existência de outros passageiros que se encontrarem nessa mesma condição.

§ 6º A administração aeroportuária deverá disponibilizar local apropriado e equipado para desmuniamento de arma de fogo.

§ 7º O embarque armado deverá ser coordenado junto à administração aeroportuária, a fim de evitar alarde indesejável no momento da inspeção de segurança da aviação civil.

Art. 153. O passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 106-DG/PF, DE 9 DE AGOSTO DE 2016

Estabelece procedimentos para o embarque de passageiro armado e para o despacho de arma de fogo e/ou munições em aeronave privada e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 35 do Regimento Interno da Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 490-MJ, de 25 de abril de 2016, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 80, Seção 1, de 28 de abril de 2016,

Considerando que compete à Polícia Federal exercer a função de polícia aeroportuária, conforme art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no item 4.1.1 do Anexo 17 à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, promulgada pelo Decreto nº 21.713, de 27 de agosto de 1946;

Considerando o disposto no item 12.3 do Manual de Segurança da Aviação (Doc 8973 - restrito) da OACI;

Considerando o art. 7º da Portaria Interministerial dos Ministros de Estado da Justiça, da Aeronáutica e da Economia, Fazenda e Planejamento nº 352, de 26 de junho de 1991, que, dentre outras disposições, estabelece que as ações preventivas e repressivas contra atos ilícitos na Aviação Civil são de responsabilidade da Polícia Federal;

Considerando o disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica, instituído pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

Considerando o disposto na Lei nº 10.826, de 20 de dezembro de 2003, bem como no art. 48 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que estabelecem que o embarque de passageiro armado deve ocorrer somente em situações excepcionais do interesse da ordem pública;

Considerando o disposto no art. 152 do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNAVSEC, instituído pelo Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que estabelece que o embarque de passageiro com arma de fogo deve restringir-se aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil; MJ PF - Continuação do Boletim de Serviço nº 151, de 10.08.2016 - Pág. 2 Considerando o disposto no item 108.11 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 108;

Considerando o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 175, Subparte A175.5; e

Considerando o disposto na Portaria nº 789/2010-DG/DPF, de 20 de janeiro de 2010, publicada no Boletim de Serviço nº 014, de 21 de janeiro de 2010

Resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para o embarque armado de passageiro e para o despacho de arma de fogo e/ou munições em aeronave privada.

Seção I Das Definições

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa - IN, consideram-se:

I - administração aeroportuária: órgão, entidade ou empresa responsável pela exploração de um ou mais aeroportos com estrutura organizacional definida e dedicada à gestão de aeroportos;

II - aeródromo: toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, podendo ser público ou privado;

III - aeronave privada: qualquer aeronave em uso na aviação comercial ou na aviação geral, excluídas as aeronaves públicas, as aeronaves requisitadas pelo poder público, as aeronaves a serviço do poder público e as aeronaves militares;

IV - aeroporto: aeródromo público, dotado de instalações e facilidades para apoio de operações de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas;

V - Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC: autarquia especial, vinculada à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, responsável por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VI - Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC: profissional capacitado para exercer atividades de proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC;

VII - Área Restrita de Segurança - ARS: área identificada como prioritária de risco, onde, além do controle de acesso, outros controles de segurança são aplicados. Tal área normalmente inclui as áreas da aviação comercial, de embarque de passageiros entre o ponto de inspeção e a aeronave, rampa, áreas de bagagens, inclusive as áreas nas quais as aeronaves são trazidas para operação e é realizada a inspeção de bagagem e carga, depósitos de carga,

centros de tratamento dos Correios, instalações para os serviços de comissaria e instalações de limpeza das aeronaves, entre outras;

VIII - arma branca: objeto perfuro-cortante, com lâmina de comprimento igual ou superior a seis centímetros, sem considerar a empunhadura;

MJ PF - Continuação do Boletim de Serviço nº 151, de 10.08.2016 - Pág. 3 IX - arma curta: arma de fogo de uso pessoal, portátil e de emprego manual (pequeno porte), geralmente pistola e revólver;

X - arma de fogo desmuniada: arma de fogo sem munição na câmara e sem o carregador inserido no armamento, incapaz de efetuar disparo;

XI - arma de fogo institucional brasonada: arma de fogo pertencente a órgão público, gravada com brasão (não abrange a arma de fogo particular brasonada);

XII - arma de fogo muniada: arma de fogo com munição na câmara e/ou com carregador inserido no armamento;

XIII - arma longa: arma cujo peso e dimensões permitem que seja transportada por um único homem, mas não conduzida em um coldre, exigindo, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo;

XIV - aviação civil: qualquer utilização não militar da aviação;

XV - aviação comercial: compreende as empresas aéreas;

XVI - aviação geral ou operador da aviação geral: compreende as empresas de táxi aéreo, de serviços aéreos especializados e todos os demais operadores de aviação civil que não configurem transporte aéreo público de passageiros e/ou cargas e/ou mala postal;

XVII - AVSEC - Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita: combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita;

XVIII - bagagem: bem pertencente ao passageiro ou tripulante, transportado a bordo de aeronave;

XIX - bagagem de mão: bagagem que o passageiro transporta consigo para a aeronave;

XX - bagagem despachada ou registrada: bagagem despachada para transporte no compartimento de carga de aeronave mediante emissão de nota de bagagem;

XXI - caixa rígida com lacre: embalagem feita de qualquer material rígido que impeça o manuseio da arma de fogo e/ou munições contidas em seu interior e que possibilite a aposição de lacre de segurança;

XXII - cartão de embarque: documento emitido pela empresa aérea, com informações sobre o voo e o passageiro, com a finalidade de permitir o seu embarque;

XXIII - CSA - Comissão de Segurança Aeroportuária: comissão que reúne, regular ou extraordinariamente, as organizações e representantes de empresas com atividades operacionais nos aeroportos públicos brasileiros, envolvidos com a segurança da aviação civil, para tratar dos aspectos relacionados ao Programa de Segurança Aeroportuária - PSA;

XXIV - despacho de arma de fogo e munições: transporte de arma de fogo e/ou munições em compartimento de carga de aeronave; MJ PF - Continuação do Boletim de Serviço nº 151, de 10.08.2016 - Pág. 4

XXV - despacho de passageiro (check in): atividade desenvolvida no aeroporto, mediante a qual a empresa aérea gerencia o embarque do passageiro, verifica o bilhete de passagem, bagagem e documentos e aplica os procedimentos de facilitação e de segurança da aviação civil;

XXVI - Documento de Segurança da Aviação Civil - DSAC: documento sigiloso com informações a respeito de ocorrências, de incidentes e de anormalidades, ou outros assuntos de interesse da segurança da aviação civil, cuja finalidade é a divulgação de informações de segurança às pessoas e setores que devam ou necessitem aplicar medidas ou procedimentos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

XXVII - embarque de passageiro armado: embarque de passageiro portando arma de fogo no interior de aeronave privada, desde que cumpridas as exigências legais e mediante autorização da representação da Polícia Federal no aeroporto;

XXVIII - empresa aérea ou operador aéreo: empresa a quem é concedida ou autorizada a exploração de serviços de transporte aéreo público de passageiros e/ou de cargas e/ou de mala postal, excluídas as empresas de táxi aéreo;

XXIX - empresa de táxi aéreo: empresa que executa modalidade de transporte aéreo público não regular de passageiro ou carga, mediante remuneração convencionada entre o usuário e o transportador, sob a fiscalização da autoridade de aviação civil, e visando a proporcionar atendimento imediato, independente de horário, percurso ou escala;

XXX - GDAF - Guia de Despacho de Arma de Fogo: formulário em que são declarados os dados do passageiro, de seu armamento e do voo no qual pretende viajar despachando arma de fogo e/ou munições;

XXXI - GEPAR - Guia de Embarque de Passageiro Armado: formulário em que são declarados os dados do passageiro, de seu armamento e do voo no qual pretende viajar embarcando armado;

XXXII - inspeção de segurança da aviação civil: aplicação de meios técnicos ou de outro tipo, com a finalidade de identificar e detectar armas, explosivos ou outros artigos perigosos que possam ser utilizados para cometer ato de interferência ilícita, normalmente mediante o emprego de equipamentos de Raios-X, pórticos detectores de metal e detectores de traços explosivos;

XXXIII - material perigoso: artigo ou substância que, quando transportado por via aérea pode constituir-se em risco à saúde, à segurança e à propriedade;

XXXIV - material proibido: material perigoso ou controlado, para o qual não tenha sido apresentada documentação legal exigida pelo órgão competente;

XXXV - oficial de segurança em voo: membro de força policial ou militar, nacional ou estrangeira, embarcado, com atribuição de proteger aeronave privada e seus ocupantes contra atos de interferência ilícita;

XXXVI - oficial de proteção de dignitário: membro de força policial ou militar, nacional

ou estrangeira, com atribuição de executar medidas de proteção em favor de autoridade, nacional ou estrangeira, garantindo sua integridade física e moral;

XXXVII - passageiro: usuário do serviço aéreo, transportado ou a ser transportado com o consentimento do transportador e o correspondente contrato da prestação desse serviço;

MJ PF - Continuação do Boletim de Serviço nº 151, de 10.08.2016 - Pág. 5

XXXVIII - passageiro e bagagem em conexão: passageiro e bagagem que efetuam conexão direta entre dois voos diferentes;

XXXIX - passageiro em trânsito: passageiro que permanece a bordo da aeronave ou que desembarca em aeroporto intermediário para reembarcar na mesma aeronave;

XL - Programa de Segurança Aeroportuária - PSA: programa veiculado em documento reservado elaborado pela administração aeroportuária, aprovado pela ANAC, que define responsabilidades, bem como a coordenação entre os órgãos e entidades envolvidos e as ações e medidas de segurança a serem adotadas no aeroporto, relacionadas à proteção da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

XLI - representação da Polícia Federal no aeroporto: unidade da Polícia Federal presente no aeroporto ou, na sua ausência, outro órgão de segurança pública, conveniado ou indicado no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA do aeroporto, com anuência da unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição do aeroporto;

XLII - Serviço de Segurança Aeroportuária - SAER: unidade da Polícia Federal responsável por coordenar as atividades AVSEC no âmbito do sistema brasileiro de aviação civil;

XLIII - tripulante: pessoa encarregada pelo operador aéreo de cumprir funções a bordo da aeronave durante o tempo de voo;

XLIV - unidade da Polícia Federal presente no aeroporto: representação da Polícia Federal no aeroporto e também a unidade da Polícia Federal responsável pela supervisão da segurança aeroportuária;

XLV - unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição do aeroporto: unidade da Polícia Federal responsável pela supervisão da segurança aeroportuária; porém, não compõe a representação da Polícia Federal no aeroporto, que pode ser realizada por outro órgão de segurança pública;

XLVI - unidade da Polícia Federal responsável pela supervisão da segurança aeroportuária: unidade da Polícia Federal presente no aeroporto e/ou unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição do aeroporto; e

XLVII - viagem com conexão: viagem entre a origem e o destino do passageiro, na qual ocorre a utilização de mais de uma aeronave, conforme constar do bilhete de passagem.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - arma desmuniada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

II - arma descarregada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática; e

III - técnica de vigilância: acompanhamento ininterrupto de pessoa durante o seu acesso à Área Restrita de Segurança - ARS, embarque e desembarque da aeronave e no transcorrer do voo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que, mediante alteração do Estatuto do Desarmamento, permite o embarque armado, em aeronaves civis, em voos nacionais, ao detentor do porte de arma de fogo. Para tanto, acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, concedendo tal direito àqueles referidos no art. 6º da mesma lei e dispondo regras acessórias nos respectivos parágrafos do dispositivo acrescido.

A proposta pretende, ainda, revogar o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, segundo o qual lhe compete *"expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde"*.

Na Justificação, o ilustre autor invoca o direito de defesa dos cidadãos como razão para a alteração pretendida e aduz que, em determinados países, como Israel e Estados Unidos, é estimulada presença de cidadãos armados nos voos, visando a enfrentar ações terroristas.

Apresentado em 27/03/2018, a 6 do mês seguinte o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, em 19/04/2018, foi designado Relator o Deputado Laerte Bessa (PR-DF), o qual devolveu o projeto sem manifestação, em 5/12/2018, após transcurso do prazo para apresentação de emendas e de ter sido apensado o PL 10.379/2018, em 14/06/2018.

O PL 10.379/2018, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior - PDT/BA, foi apresentado em 07/06/2018 e igualmente pretende alterar o Estatuto do

Desarmamento para restringir *"o acesso de agentes públicos portando arma de fogo em aeronaves comerciais em voos domésticos"*.

Na Justificação, o nobre autor agrega informações acerca do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), e estabelece, em seu art. 152, que *"o embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil"*. Cuidando que a norma não faz tantas ressalvas quanto ao acesso de servidores armados, menciona também Instrução Normativa nº 106/2016 da Polícia Federal, que permite o embarque de passageiro armado em voos comerciais domésticos apenas nos casos de policiais federais da ativa e servidores governamentais da ativa, com porte em razão de ofício, em deslocamentos a serviço, e desde que preenchido o aspecto relativo à necessidade, conforme avaliação da Polícia Federal. Esclarece, ainda, que a ANAC editou a Resolução nº 461/2018 para restringir o embarque armado de apenas pessoas autorizadas e em casos específicos, cujo texto, em vigor desde julho/2018, inspirou o projeto.

Ambos os projetos foram arquivados, por término de legislatura, nos termos do art. 105 do RICD, e desarquivados a requerimento de seus autores.

Tendo sido designado como Relator, em 27/03/2019 e transcorrido o prazo reaberto para a apresentação de emendas, cumprimos o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas *b, f e g*).

Com vistas a ampliar o objetivo de proteção manifestado pelos nobres autores em suas sugestões de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, entendemos que, para conferir mais segurança a toda a sociedade, a permissão de embarque armado aos oficiais integrantes das Forças Armadas, aos Policiais Federais, Rodoviários Federais,

Ferroviários Federais, Civis e Militares, bem como aos membros do Corpo de Bombeiros Militar é medida que se impõe.

Trata-se de sugestão cautelosa, a fim de que essa autorização não seja estendida a todos os detentores de porte de arma de fogo, mas apenas àqueles que, por força da Constituição Federal de 1988, *“destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”*², ou são garantidores da segurança pública, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio³. Isso porque o cumprimento dos deveres legais e institucionais dos militares e dos policiais, em alguns casos, só pode ser concretizado mediante a utilização das respectivas armas.

Ademais, a matéria ora apreciada é necessária para conferir segurança jurídica a esses agentes públicos, vez que atualmente apenas aqueles em missões específicas podem embarcar armados em aeronaves civis, restando as armas e munições dos agentes públicos que não estejam em missão oficial e dos inativos sujeitas ao despacho da bagagem. É o que estabelece a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que *“dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”*.

Ao editar a supracitada norma, a agência reguladora claramente extrapolou sua competência, vez que medidas dessa natureza devem observar o que já se encontra estabelecido pelos Estatutos do Desarmamento e da Aeronáutica, de modo que as atribuições nessa esfera são de competência do Exército Brasileiro e da Polícia Federal. O assunto, é, inclusive, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, que *“susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”*, também de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro e do então Deputado Federal Onyx Lorenzoni, atual Ministro-Chefe da Casa Civil.

Nesse sentido, no que tange à competência de polícia aeroportuária atribuída à Polícia Federal, como o próprio autor do projeto principal afirmou, esta já está

² Art. 142 da Constituição Federal de 1988.

³ Art. 144 da Constituição Federal de 1988.

definida constitucionalmente, razão pela qual consolidamos no texto a atribuição à PF para a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis. Consequentemente, sugerimos a revogação do inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Lei da ANAC.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 9982/2018** e de seu apensado, **PL 10.379/2018**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018

Apensado: PL nº 10.379/2018

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Poderão embarcar armados em aeronaves civis para voos comerciais no âmbito do território nacional, nos termos dos arts. 6º e 10 desta lei:

I – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I do art. 6º, desde que sejam oficiais;

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 6º;

§1º O embarque armado de que trata o caput fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos.

§3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação.

§4º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§5º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§6º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§7º Ficarà a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 9.902/2018, e do PL 10379/2018, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, contra os votos dos Deputados Paulo Teixeira e Paulo Ganime.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, General Girão, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Major Fabiana, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur, Hugo Leal e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.902, DE 2018 (Apensado o Projetos de Lei nº 10.379, de 2018)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo que especifica, além de atribuir competência à Polícia Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce o art. 10-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e revoga o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, para instituir a possibilidade de embarque armado, em aeronaves civis, ao detentor de porte de arma de fogo na forma da lei, além de atribuir competência à Polícia Federal.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Poderão embarcar armados em aeronaves civis para voos comerciais no âmbito do território nacional, nos termos dos arts. 6º e 10 desta lei:

I – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I do art. 6º, desde que sejam oficiais;

II – os integrantes dos órgãos referidos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 6º;

§1º O embarque armado de que trata o caput fica condicionado às limitações territoriais e circunstanciais previstas em lei ou determinadas quando da concessão da autorização para o porte de arma de fogo.

§2º O embarque armado consiste no ingresso na aeronave portando consigo a arma de fogo desmuniada e a respectiva munição, com possibilidade de acesso imediato aos instrumentos.

§3º Quando da apresentação para o embarque, o portador de arma de fogo comunicará ao funcionário da companhia aérea sua situação, apresentando a respectiva documentação.

§4º A averiguação da regularidade do registro da arma de fogo e seu respectivo porte, bem como dos quesitos legais para o embarque, ficará a cargo da polícia federal ou, na ausência de seus representantes no aeroporto, de outra autoridade ali presente que componha os órgãos de segurança pública capitulados no art. 144 da Constituição Federal ou, em último caso, de representante da administração do aeroporto.

§5º A quantidade de munições não impõe ao passageiro procedimentos diferentes do previsto nesta lei, ressalvadas as restrições administrativas referentes ao peso da bagagem.

§6º O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

§7º Ficará a cargo da Polícia Federal a expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”. (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso XI do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**

PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO